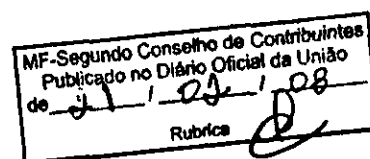




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37322.000498/2007-62
Recurso n° 142.735 Voluntário
Matéria contribuição social previdenciária; aferição indidera.
Acórdão n° 205-00.083
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recorrente Carlos Augusto Ponce Amaral
Recorrida DRF em Bauru - SP

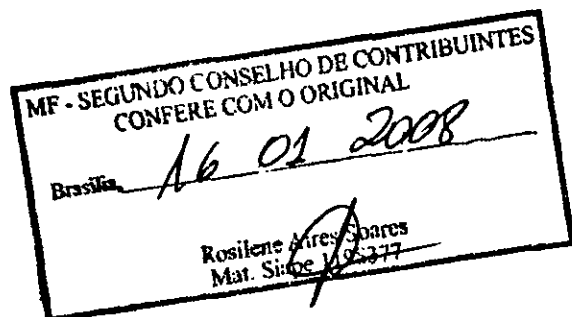


Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/09/2002

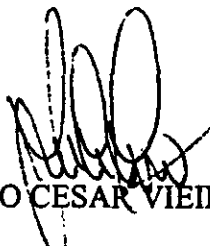
EMENTA - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÕES PELO CORREIO. VALIDADE. É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. **MOMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL** - A legislação que rege o contencioso administrativo prevê que, salvo exceções, a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual. **AFERIÇÃO INDIRETA** - Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



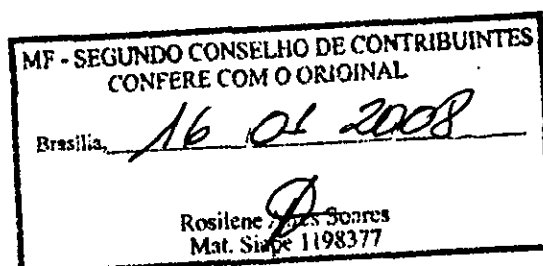
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

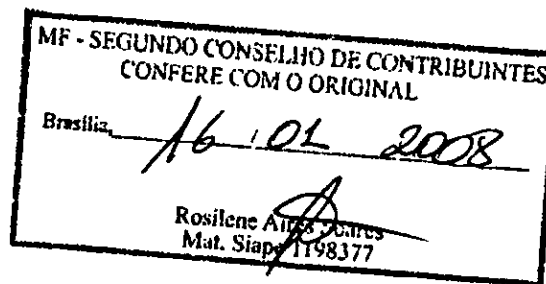


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Misael Lima Barreto.



Relatório

1. Nos termos da informação fiscal (fl. 36) “o débito constante desta Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, refere-se às contribuições previdenciárias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e destinadas à Seguridade Social e aos Terceiros (Salário educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), correspondente à parte dos empregados (não descontada), da empresa e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho”.

2. Não conformado com a NFLD, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos da petição de fls. 44/47.

3. A decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Combatendo a decisão monocrática, o contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, que as notificações foram recebidas por pessoa estranha à relação jurídica tributária, razão pela qual os atos praticados a partir de 16/08/2005 estariam maculados por vício insanável, restando nulos de pleno direito; para embasar o seu entendimento, transcreve artigos do Código de Processo Civil;

b) requer seja encaminhado ofício à engenheira contratada pelo recorrente “para que esta apresente nestes autos o documento ART e respectivo recolhimento realizado à época” ou preste esclarecimentos nestes autos, suspendendo-se o trâmite do presente recurso;

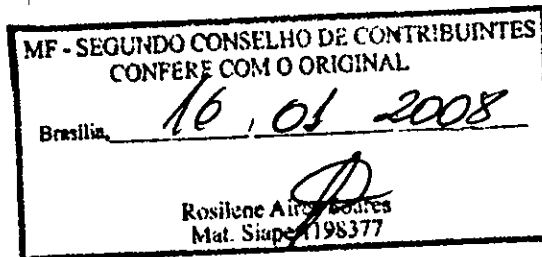
c) no mérito, aduz que a cobrança do débito previdenciário não deve prosperar, sendo inclusive de direito a concessão de prazo para que possa recolher apenas a diferença relativa à área construída, apurada anteriormente à expedição da ARO de fl. 32.

5. Acompanha a peça recursal cópia dos documentos de fls. 67/76, sendo mera repetição daqueles já carreados aos autos às fls. 16/30.

6. O Fisco não apresentou suas contra-razões, requerendo apenas que se desse seguimento ao recurso.

É o relatório senhor Presidente.

Or



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, sendo que o recorrente está desobrigado de recolher o depósito recursal de 30%, tendo em vista tratar-se de pessoa física, conforme o disposto no art. 24, da Portaria MPAS nº 520/204 e inciso I, do art. 306, do Decreto nº 3.048/99.

DAS PRELIMINARES

2. Inicialmente, alega o recorrente que as notificações não foram recebidas pessoalmente por ele, razão pela qual os atos praticados a partir de 16/08/2005 estariam maculados por vício insanável, restando nulos de pleno direito.

3. Não obstante o inconformismo do contribuinte, razão não lhe assiste.

4. A IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, prescreve em seu artigo 662, inciso II, que a cientificação do sujeito passivo poderá ser feita por via postal, com prova de recebimento tomada no seu domicílio tributário.

5. **In casu**, temos que as correspondências foram encaminhadas para o endereço fornecido pelo próprio contribuinte, conforme atestam os documentos de fls. 26/27, 29 e 44. Além do mais, é de se destacar que, logo após o recebimento das notificações o contribuinte veio peticionando nos autos sempre indicando o mesmo endereço contido nos documentos postais.

6. É dizer, se o próprio contribuinte informa o seu domicílio tributário, mantém o mesmo endereço em vários documentos por ele juntados aos autos no decorrer do processo e promove sua defesa de forma tempestiva e regular, não há como identificar qualquer prejuízo que leve à anulação de atos já praticados no processo.

7. Frise-se, também, que o Fisco tomou providências acautelatórias no sentido de encaminhar as notificações para os dois endereços declarados pelo contribuinte, conforme demonstram cabalmente os documentos de fls. 26, 31, 39, 56/58.

8. E o fato de outra pessoa ter recebido as correspondências não acarreta nulidade, até porque providenciou corretamente a entrega das notificações, tanto que o contribuinte veio aos autos tempestivamente contestar o lançamento.

9. E a questão ora analisada já se encontra inclusive sumulada no Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

"SÚMULA Nº 6

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."

D

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 16 de 04 de 2008

Rosilene Alves Soares
Mat. Siape/1198377

10. Diga-se, por fim, que o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária ao processo administrativo, de forma que suas regras somente serão adotadas se a norma previdenciária não cuidar da hipótese levantada, o que não ocorre no presente caso, já que existe dispositivo normativo específico sobre o procedimento de notificação do contribuinte.

11. Por sua vez, ainda em sede preliminar, levanta o contribuinte a necessidade de encaminhamento de ofício à engenheira Maria Luiza Muller Ferreira, contratada pelo recorrente, “para que esta apresente nestes autos o documento ART e respectivo recolhimento realizado à época” ou apreste esclarecimentos nestes autos.

12. A legislação que rege o contencioso administrativo prevê que a prova documental deverá ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, ao menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas nos autos.

13. Nesse sentido, é o que determinam a Portaria MPS nº 520/2004 (art. 9º, §1º) e o Decreto nº 70.235/72 (art. 16, §4º).

14. Evidentemente que, uma vez expostos os motivos que a justifique, o contribuinte poderá solicitar diligência que pretenda seja realizada para a compreensão e esclarecimentos dos fatos contidos nos autos.

15. Entretanto, no presente caso, o recorrente faz pedido para que esta Câmara oficie profissional por ele contratada à época para prestação de serviços relacionados à construção, procedimento que considero inadequado, pois caberia ao contribuinte tomar as cautelas para assegurar a efetiva prestação dos serviços e fornecimento de documentação pelo profissional por ele contratado, não cabendo neste momento a este Órgão julgador corrigir ato de desídia do sujeito passivo.

16. Além do mais, eventual encaminhamento de qualquer expediente à profissional indicada pelo recorrente seria inviável, uma vez que até o presente momento não informou sequer o endereço da engenheira.

17. Firme nestas razões, também não há como atender o pleito recursal para suspensão do trâmite do presente recurso.

18. Rejeito, portanto, as preliminares.

DO CRÉDITO

19. O presente lançamento refere-se às contribuições previdenciárias devidas pelo recorrente, uma vez que foram corretamente verificadas e lançadas pela fiscalização, bem como se encontram de acordo com os arts. 33 e 37 da Lei nº 8.212/91.



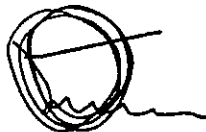
20. O contribuinte, por sua vez, não colacionou qualquer prova ou argumento capaz de combater o crédito lançado. Ao contrário, as provas dos autos demonstram inclusive que ele (recorrente), antes mesmo do presente lançamento, tinha completa ciência de que precisava regularizar as contribuições devidas, tanto que já havia protocolado no Órgão Previdenciário local requerimento nesse sentido, datado de 28/07/2004 (fls. 26/27).

21. Por oportuno, destaco que na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante aferição indireta. Sendo que, no presente caso, o cálculo da mão-de-obra empregada foi proporcional à área e ao padrão da obra, restando demonstrado que o lançamento se deu de forma correta, no que merece prosperar sem qualquer retificação.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, voto primeiramente pelo CONHECIMENTO do recurso para, em seguida, NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

